



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se naqueles a que se refere a alínea "c" do inciso VI do **caput do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**, os agentes de turismo e os guias de turismo; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, e os técnicos, bilheteiros, atendentes e demais trabalhadores em atividades de apoio ou segurança em espetáculos de diversões; os trabalhadores do esporte ou em espetáculos esportivos, entre eles os atletas, paratletas, técnicos, preparadores físicos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, árbitros e auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluindo aqueles trabalhadores envolvidos na realização de competições; os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os artesões e demais trabalhadores em atividades da indústria criativa.”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



A MPV 948 trata de medidas para assegurar aos usuários direitos ao reembolso ou compensações em caso de cancelamento de eventos turísticos, espetáculos e outras atividades afetadas pela Covid-19.

O art. 4º prevê que os artistas já contratados, que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluído shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Contudo, há inúmeros casos em que profissionais da cultura e dos espetáculos ou que extraem sua renda de atividades deles dependentes não poderão trabalhar, e que poderão não estar amparados pelo Auxílio Especial criado pela Lei nº 13.982, de 2020. Para mitigar essa questão o Senado aprovou o PL 873 de 2020, alterando aquela Lei, mas cuja aprovação ainda não ocorreu na Câmara dos Deputados.

Em face da exiguidade do prazo para emendamento à MPV 948, apresentamos esta Emenda para incluir dispositivo específico para assegurar esse benefício a todos os que exerçam atividades prejudicadas pela covid 19, notadamente os agentes de turismo e os guias de turismo; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, e os técnicos, bilheteiros, atendentes e demais trabalhadores em atividades de apoio ou segurança em espetáculos de diversões; os trabalhadores do esporte ou em espetáculos esportivos, entre eles os atletas, paratletas, técnicos, preparadores físicos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, árbitros e auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluindo aqueles trabalhadores envolvidos na realização de competições; os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os artesões e demais trabalhadores em atividades da indústria criativa.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20469.01204-03